



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011816-70.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado JOÃO APARECIDO FANTIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.159
APELAÇÃO N° : 1011816-70.2024.8.26.0664
COMARCA : VOTUPORANGA - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
APELADO : JOÃO APARECIDO FANTIN
JUIZ : RODRIGO FERREIRA ROCHA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante que é surpreendido com descontos mensais a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco, referente a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da Seguradora ré, que insiste na total improcedência da Ação. EXAME: ausência de prova da contratação do seguro e da emissão da Apólice correspondente. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Devolução do valor cobrado indevidamente mediante débito mensal em conta bancária que deve ser efetuada com a dobra ante o descaso da ré, que mesmo alertada pelo autor manteve ativa a cobrança. Dano moral indenizável bem reconhecido. Autor que foi submetido a bem mais que mero aborrecimento ou percalço do cotidiano com o desconto em conta bancária a título de prêmio de seguro não contratado. Indenização arbitrada na quantia de R\$ 5.000,00, que deve ser mantida nesse patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida ao Patrono do autor que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *“Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais”*, movida pelo apelado contra a apelante, sob a alegação de “...

ter recebido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos da contratação de um seguro junto a parte ré, a qual desconhece a origem. Que trata-se de uma fraude perpetrada pela parte ré. Ao final, requereu a procedência da ação”, conforme relatado na fl. 195.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação que JOÃO APARECIDO FANTIN move em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, resolvendo, assim, o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência: a) DECLARO inexistente a relação jurídica entre as partes; b) CONDENO a parte requerida a devolver os valores indevidamente descontados no benefício do autor, de forma dobrada, nos termos da fundamentação supra, com correção monetária a contar de cada desconto pelo IPCA-E até a citação, quando passará a incidir, exclusivamente a taxa Selic. Eventual valor creditado na conta da parte autora deverá ser devolvida ao réu, com correção a contar do crédito em sua conta, pelo IPCA. c) CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência da taxa Selic doravante (Súmula nº 362 do E.STJ). Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte ré no pagamento e reembolso das despesas processuais abertas ou suportadas pela vencedora, bem como em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atualizado na data do pagamento” (“sic”, fls. 200/201).*

Inconformada, apela a Seguradora ré insistindo

na improcedência da Ação (fls. 205/222).

Anotado o Recurso (fl. 227), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 230/236).

É o **relatório**, adotado o de fls. 195/196.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Impõe-se observar que a relação em causa está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51, todos da Lei nº 8.078/90).

Tem-se que, diante da alegação de desconhecimento da contratação por parte do autor, era imperiosa a prova contrária da ré com a apresentação do contrato que culminou com a cobrança, mas desse ônus a demandada não se desincumbiu (v. artigo

373, inciso II, do Código de Processo Civil), vez que sequer trouxe documentos aos autos.

Bem por isso, o caso dos autos estava mesmo a exigir a declaração de inexigibilidade da cobrança em causa, com a determinação de restituição da quantia indevidamente paga pelo autor.

No que tange à dobra na devolução do indébito, deve mesmo ser imposta no caso vertente, ante o descaso da ré frente aos reclamos do autor.

Quanto ao alegado prejuízo moral, esse dano revela-se bem evidenciado no caso dos autos. Com efeito, o autor sofreu o débito indevido, referente a prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre o valor de seu benefício previdenciário, que é depositado em conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco. Esse desfalque, mês a mês sobre a renda mensal de natureza alimentar privou o autor no período da utilização integral de sua única fonte de renda, além da “*via crucis*” a ele imposta para a solução do impasse pelo débito mensal indevido. Ele foi atingido em sua honra objetiva e dignidade em decorrência da fraude.

No que tange ao valor dessa indenização, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00, deve ser mantido nesse mesmo patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o

sofrimento do autor nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pela ré (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Cumpre salientar que, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1002396-63.2022.8.26.0356

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Mirandópolis

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2023

Data de publicação: 30/11/2023

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Apelo da autora e dos réus. Pedido de justiça gratuita pela corré Paulista indeferido. Ré que deixou o prazo para juntada de outros documentos ou para recolhimento do preparo decorrer in albis. Deserção de rigor. Preliminares arguidas em contrarrazões pela autora afastadas. Responsabilidade solidárias de todos os fornecedores inseridos na cadeia de consumo. Banco que, além disso, não foi diligente ao autorizar o débito em conta corrente da autora. **Autora que é surpreendida com desconto, a título de prêmio de seguro, em sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, referente a contrato que alega desconhecer.** Perícia grafotécnica preclusa diante do não recolhimento dos honorários. **Restituição devida pela dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor.** Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608. **Dano moral indenizável reconhecido. Verba que deve ser majorada em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e aos critérios da Câmara. Juros de mora que, ademais, contam-se do evento danoso, ex vi da Súmula 54, do STJ.** Honorários advocatícios. Arbitramento pela equidade que é subsidiário. Afastamento. Fixação com base no valor da causa, observados os limites legais.

Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO PROVIDO O APELOS DO BANCO E NÃO CONHECIDO O DA CORRÊ PAULISTA.

1003584-55.2021.8.26.0541

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *Santa Fé do Sul*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/11/2023*

Data de publicação: *29/11/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Seguro facultativo. Descontos indevidos do prêmio. Sentença de procedência parcial. Inconformismo das partes. Ato ilícito configurado. Descontos realizados em conta. Restituição em dobro devida. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Dano moral verificado. Indenização fixada em R\$5.000,00, conforme entendimento desta Câmara. Termo inicial de juros de mora relacionados aos danos emergentes. Evento danoso que, no caso, são os descontos indevidos. Sentença reformada. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido em parte.*

1027801-39.2022.8.26.0506

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Ribeirão Preto*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *21/11/2023*

Data de publicação: *21/11/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro. SENTENÇA de extinção do feito em relação à ré Banco Bradesco S.A. e de parcial procedência da ação quanto à requerida MBM Previdência Complementar. APELAÇÃO manejada pelo autor. EXAME: Alegação do autor de que não contratou o seguro com a ré MBM Previdência Complementar, a qual efetuou descontos em conta bancária sob o pretexto de cobrança autorizada contratualmente. Legitimidade passiva do banco réu. Configuração. Falha na prestação de serviço bancário observada, conforme Súmula 479, do E. STJ. Relação de consumo. Reconhecimento. Inteligência do art. 17, parágrafo único, do CDC. Parte requerida que não se desincumbiu do ônus de provar, conforme o art. 373, II, do CPC, a contratação do seguro e a autorização para os descontos automáticos. Indébito que deve ser devolvido com a dobra ante a conduta contrária à boa-fé objetiva. Dano moral. Configuração. Descontos indevidos em conta bancária que impediram o autor, pessoa idosa, de usufruir da integralidade do benefício. Aborrecimento que supera o mero dissabor cotidiano. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, valor compatível com as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Juros de mora que devem ter incidência a contar da data do evento danoso, "ex vi" da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Ônus da sucumbência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das requeridas. RECURSO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora